|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 126/2016, Notificação Administrativa nº 74/2016. |
| CONTRIBUINTE | Sr(a). Gabriel Koche Cé |
| DATA | 04/10/2016. |
| RELATOR | Conselheiro Rômulo Plentz Giralt |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 8 de junho de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 74/2016 ao profissional Arquiteto e Urbanista, Sr(a). Gabriel Koche Cé, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação aos valores cobrados (fl. 18/24v), alegando, em suma, que sua relação profissional como Arquiteto e Urbanista foi sempre junto ao então Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS.

Informou que desde ano de 2013 vem sendo intimado a pagar as anuidades em atraso com respectivas multas. Alega que jamais foi informado da migração do CREA-RS para o CAU/RS, e que nunca se inscreveu junto a este Conselho. Informou que solicitou a interrupção do registro junto ao CAU/RS no ano de 2013. Refere que não concorda com os valores cobrados pela Autarquia (fl.18).

Por fim, em 14/06/2016, solicita desligamento imediato do Conselho para evitar cobranças posteriores (fl. 18).

Aos autos foram juntados os e-mails trocados com o CAU/RS desde 29 de julho de 2013 (fls. 18/24v).

É o relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Primeiramente, merece acolhida o parecer jurídico de fls. 30/37, no sentido de sanar o vício apontado, elaborando-se o parecer do Conselheiro Relator, com posterior encaminhamento para votação da Comissão de Planejamento e Finanças, a fim de se respeitar os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau recursal nos processos administrativos.

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo a coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Tendo como base a Orientação Jurídica nº 004/2016, resta claro que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/1980[[1]](#footnote-1), ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*” (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

“*TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. aposentadoria por invalidez. ONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*” (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

“*AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. AJG. 1.* ***A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho****. 2. Registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei 1.060/50.*” (TRF4, AC 5051958-45.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Grifou-se.

Ademais, a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil determinou em seu art. 55 que *“os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista”*, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da lei pelo contribuinte ou de ausência de notificação da migração pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Analisando-se o teor dos e-mails acostados pelo Contribuinte, nota-se que, diferentemente do alegado, seu primeiro contato com o CAU/RS foi solicitando a atualização de seu vínculo com o CAU/RS, bem como solicitando o recebimento do Registro Profissional, em 29 de julho de 2013 (fl. 24). Após, na mesma data, informou que iniciou o registro no CAU/RS, porém não concordando com os valores de multas referentes aos inadimplementos das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 23v).

Ademais, em todos os momentos o CAU/RS cumpriu o seu dever de orientar, inclusive informando ao Contribuinte qual o procedimento a ser realizado caso haja intenção de interrupção do seu registro junto a este Conselho. Procedimento que jamais foi levado a cabo pelo interessado, conforme informado pela Unidade de Pessoa Física, já no ano de 2016 (fl. 20v).

Somente em 14 de junho de 2016, na impugnação à cobrança de anuidades em atraso, houve pedido do Contribuinte para desvincular-se do CAU/RS (fl. 18), ainda assim sem observância do procedimento reiteradamente informado pela Unidade de Pessoa Física.

Dessa forma, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 74/2016, verifica-se que não possui razão o Contribuinte, tendo em vista que há inscrição regular do Arquiteto e Urbanista no CAU/RS, sendo que o mero afastamento do exercício da atividade não é causa legítima que afaste a obrigação de recolhimento dos valores. Salienta-se que o registro do contribuinte no CAU/RS é decorrente de disposição legal expressa, conforme já mencionado, não prosperando a alegação de desconhecimento e falta de intimação, especialmente porque o Contribuinte possui ciência, comprovadamente, desde o ano de 2013 de suas obrigações para com o Conselho..

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pelo Arquiteto e Urbanista, limitando-se a cobrança à data máxima de 14 de junho de 2016, quando solicitada a interrupção do registro do profissional.

Porto Alegre/RS, 4 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rômulo Plentz Giralt

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 126/2016, Notificação Administrativa nº 74/2016. |
| CONTRIBUINTE | Sr. Gabriel Koche Cé |
| DATA | 04/10/2016. |
| RELATOR | Conselheiro Rômulo Plentz Giralt |
| **DELIBERAÇÃO Nº 110/2016 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de outubro de 2016, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela improcedência da impugnação interposta pelo(a) Arquiteto(a) e Urbanista, Sr(a). Gabriel Koche Cé, contra a Notificação Administrativa nº 74/2016, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso, tendo em vista que: (1) há inscrição regular do Arquiteto e Urbanista no CAU/RS, sendo que o mero afastamento do exercício da atividade não é causa legítima que afaste a obrigação de recolhimento dos valores; (2) restou demonstrado pela documentação que o profissional tem ciência da existência do Conselho e de suas obrigações para com ele desde o ano de 2013, mantendo-se em dívida desde então; (3) a alegação de desconhecimento da lei não é causa autorizativa para o descumprimento das obrigações por ela impostas.
2. **NOTIFICAR** o(a) Arquiteto(a) e Urbanista, Sr(a). Gabriel Koche Cé, a no prazo de 30 (trinta) dias saldar ou parcelar o débito de R$ 2.480,28 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **CIENTIFICAR** o Arquiteto e Urbanista, bem como as Gerências Financeira e de Atendimento e Fiscalização, para que façam os procedimentos necessários para que não haja cobrança de anuidade do profissional a partir de 14 de junho de 2016.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [↑](#footnote-ref-1)